REGULAMENTO (CEE) Nº 2562/90 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1990

que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2504/88 do Conselho, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2504/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que, normalmente, a vigilância e o controlo aduaneiro não devem ser efectuados numa zona franca ou num entreposto franco; que importa prever as melhores condições para que a autoridade aduaneira possa exercer a vigilância e o controlo nos limites exteriores das zonas e dos entrepostos; que é, pois, necessário fixar determinadas normas relativas à delimitação das zonas francas e aos locais que constituem entrepostos francos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2504/88 previu, no nº 4 do seu artigo 3º, que deve ser posta à disposição da autoridade aduaneira uma cópia do documento de transporte que deve acompanhar as mercadorias na entrada e saída respectivas de uma zona franca ou de um entreposto franco; que essa entrada ou saída não deve, normalmente, dar origem a formalidades aduaneiras, nem à apresentação das mercadorias ou de uma declaração à autoridade aduaneira, salvo em casos específicos e no interesse do próprio operador; que importa prever medidas de aplicação relativas à entrada e à saída das mercadorias;

Considerando que a inexistência, em geral, de controlos aduaneiros nas zonas francas e nos entrepostos francos não deve, por um lado, excluir a possibilidade de a autoridade aduaneira efectuar esses controlos em casos específicos e deve, por outro lado, corresponder a uma situação em que os operadores que exercem actividades nessas zonas ou nesses entrepostos, bem como a natureza inerente a essas actividades, ofereçam as maiores garantias para excluir a possibilidade de as mercadorias serem consumidas ou utilizadas em condições distintas das previstas para as outras partes do território aduaneiro; que é necessário fixar determinadas normas relativas à construção de edifícios nas zonas francas e prever certas obrigações que os operadores devem cumprir antes de dar início às suas actividades numa zona franca ou num entreposto franco, nomeadamente no tocante à aprovação da sua contabilidade de existências; que, além disso, é necessário estabelecer regras a observar para manter essa contabilidade;

Considerando que é conveniente prever que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3787/86 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/89 (3), se apliquem *mutatis mutandis* à anulação e à revogação da aprovação da contabilidade de existências; que é oportuno prever a alteração ou a revogação dessa aprovação em relação a outros casos, nomeadamente quando se verificarem desaparecimentos recidivos de mercadorias da zona franca ou do entreposto franco, sem que esses desaparecimentos possam ser justificados de modo satisfatório;

Considerando que é conveniente não limitar as manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação das mercadorias, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda, que podem ser efectuadas numa zona franca ou num entreposto franco, a fim de não entravar as actividades nas zonas francas e nos entrepostos francos; que, tendo em conta o facto de as operações ao abrigo do regime da transformação sob controlo aduaneiro poderem ser efectuadas numa zona franca ou num entreposto franco, essa possibilidade não deve dar origem a vantagens injustificadas no plano dos direitos de importação; que, para esse efeito, se devem prever regras específicas relativas ao pedido de autorização prévio para manipulações usuais;

Considerando que é conveniente precisar o procedimento aplicável à introdução em livre prática das mercadorias no interior da zona franca ou do entreposto franco; que todos os elementos necessários ao controlo desse procedimento devem constar da contabilidade de existências do operador; que é, por conseguinte, conveniente utilizar um procedimento simplificado para essas operações de introdução em livre prática;

Considerando que é oportuno precisar os procedimentos aplicáveis às mercadorias comunitárias em relação às quais uma regulamentação comunitária específica preveja o benefício de medidas atinentes, em princípio, à exportação das mercadorias, em função da sua colocação em zona franca ou em entreposto franco;

Considerando que o artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2504/88 prevê a aplicação desse regulamento um ano após a data da entrada em vigor do presente regulamento, a qual é conveniente fixar em 1 de Janeiro de 1991; que a data da aplicação do presente regulamento será fixada, portanto, em 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Entrepostos Aduaneiros e das Zonas Francas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Regulamento de base: o Regulamento (CEE) nº 2504/88;

(1) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 8.
(2) JO nº L 350 de 12. 12. 1986, p. 14.
(3) JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 6.

b) Operador: qualquer pessoa que efectue uma operação de armazenagem, de complemento de fabrico, de transformação, de venda ou de compra de mercadorias numa zona franca ou num entreposto franco;

c) Vigilância: a acção empreendida no plano pela autoridade aduaneira para assegurar a observância da regulamentação aplicável às zonas francas e aos entrepostos francos;

d) Controlo: o cumprimento de actos específicos tais como a verificação das mercadorias, o controlo da existência e da autenticidade dos documentos, a análise da contabilidade das empresas e de outros registos, o controlo dos meios de transporte, o controlo das pessoas e a execução de inquéritos administrativos e de outros actos semelhantes, com vista a assegurar a observância da regulamentação aplicável às zonas francas e aos entrepostos francos;

e) Mercadorias agrícolas: as mercadorias objecto dos regulamentos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas [1]. São equiparadas a mercadorias agrícolas as mercadorias objecto dos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 do Conselho [2] (mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas) e (CEE) nº 3035/80 do Conselho [3] (produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não objecto do anexo II do Tratado);

f) Pagamento antecipado: o pagamento de um montante igual à restituição à exportação previamente a essa exportação, sempre que esse pagamento esteja previsto no Regulamento (CEE) nº 565/80;

g) Mercadoria com pré-financiamento: qualquer mercadoria destinada a ser exportada no seu estado inalterado com benefício de um pagamento antecipado, independentemente da designação que lhe é dada na regulamentação comunitária que permite o pagamento antecipado;

h) Produto de base com pré-financiamento: qualquer produto destinado a ser exportado depois de ter sido submetido a uma transformação que ultrapasse as manipulações referidas no artigo 20º, sob a forma de mercadoria transformada, e com benefício de um pagamento antecipado;

i) Mercadoria transformada: qualquer produto ou mercadoria que resulte da utilização de um produto de base com pré-financiamento, independentemente da designação que lhe é dada na regulamentação comunitária que permite o pagamento antecipado.

Artigo 2º

1. As medidas de política comercial previstas no nº 2, alínea a), do artigo 1º do regulamento de base são as medidas não pautais instituídas no âmbito da política comercial comum.

2. Sempre que as medidas referidas no nº 1 estiverem previstas em actos comunitários para:

a) A introdução em livre prática de mercadorias, as mesmas não serão aplicáveis quando da colocação das mercadorias em zona franca ou em entreposto franco, nem durante o período da respectiva permanência;

b) A importação (introdução no território aduaneiro na Comunidade) de mercadorias, as mesmas aplicar-se-ão quando da colocação em zona franca ou em entreposto franco de mercadorias não comunitárias;

c) A exportação de mercadorias, as referidas medidas aplicar-se-ão quando da exportação do território aduaneiro da Comunidade de uma zona franca ou de um entreposto franco de mercadorias comunitárias. Estas mercadorias serão sujeitas a uma vigilância especial pela autoridade aduaneira.

Artigo 3º

A constituição de uma parte do território aduaneiro da Comunidade em zona franca ou a criação de um entreposto franco pode ser pedida por qualquer pessoa.

As zonas francas existentes na Comunidade e em actividade à data da adopção do presente regulamento são mencionadas no anexo I.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as zonas francas que tenham constituído ou que, estando constituídas, tenham começado a funcionar e os entrepostos cuja criação e funcionamento tenham autorizado, quaisquer que sejam as suas denominações. A Comissão publicará essas informações na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

A área que delimita a zona franca ou os locais do entreposto franco deve ser concebida de molde a facilitar à autoridade aduaneira competente a vigilância fora da zona franca ou do entreposto franco e a excluir qualquer possibilidade de fazer sair irregularmente as mercadorias da zona franca ou do entreposto franco.

A zona exterior contígua à área delimitada deve ser concebida de molde a permitir uma vigilância adequada pela autoridade aduaneira. O acesso a essa zona fica subordinado ao consentimento da autoridade aduaneira.

Artigo 5º

1. A autorização de construção de um imóvel numa zona franca deve ser solicitada por escrito.

2. O pedido previsto no nº 1 deve especificar em que âmbito de actividade será utilizado o edifício, bem como quaisquer outras informações que permitam à autoridade aduaneira avaliar a possibilidade de concessão da autorização.

3. A autoridade aduaneira concederá a autorização sempre que esta não prejudique a aplicação da regulamentação aduaneira.

[1] JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
[2] JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
[3] JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

4. Os nºs 1, 2 e 3 aplicam-se, igualmente, em caso de transformação de um imóvel numa zona franca ou de um imóvel que constitua um entreposto franco.

Artigo 6º

Sem prejuízo das disposições relativas à vigilância referida no nº 1 do artigo 3º do regulamento de base, a autoridade aduaneira procederá aos controlos previstos nos nºs 2 e 4 do referido artigo, unicamente a título ocasional e sempre que tenha dúvidas fundamentadas quanto à observância da regulamentação aplicável.

TÍTULO II

ACTIVIDADE EXERCIDA NUMA ZONA FRANCA OU NUM ENTREPOSTO FRANCO E APROVAÇÃO DA CONTABILIDADE DE EXISTÊNCIAS

Artigo 7º

Sem prejuízo dos nºs 2 e 3 do artigo 7º do regulamento de base, o exercício das actividades referidas no nº 1 do artigo 7º do regulamento de base, incluindo as actividades de transbordo de mercadorias, deve ser previamente notificado à autoridade aduaneira.

Em relação às actividades referidas no nº 1 do artigo 11º do regulamento de base, a notificação é constituída pela apresentação do pedido de aprovação da contabilidade de existências, referida no artigo 10º

Artigo 8º

O operador deve tomar todas as precauções para a observância da legislação aduaneira por parte das pessoas que emprega para o exercício das suas actividades.

Artigo 9º

1. Previamente ao início das suas actividades numa zona franca ou num entreposto franco, os operadores devem obter a aprovação pela autoridade aduaneira da contabilidade de existências prevista no artigo 11º do regulamento de base.

2. A aprovação referida no nº 1 será concedida unicamente às pessoas que ofereçam todas as garantias necessárias para a aplicação das disposições relativas às zonas francas e aos entrepostos francos.

Artigo 10º

1. O pedido de aprovação previsto no artigo 9º, a seguir denominado «pedido», deve ser feito por escrito junto da autoridade aduaneira designada pelo Estado-membro em que estão situados a zona franca ou o entreposto franco. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre as autoridades aduaneiras designadas. A Comissão publicará essas informações na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O pedido deve especificar qual das actividades referidas no nº 1 do artigo 11º do regulamento de base é a prevista. Deve conter uma descrição pormenorizada da contabilidade de existências mantida ou a manter, bem como a natureza e o estatuto aduaneiro das mercadorias a que dizem respeito tais actividades e qualquer outra informação necessária para que a autoridade aduaneira possa assegurar a correcta aplicação das disposições que regem as zonas francas e os entrepostos francos.

3. Os pedidos e os documentos a ele referentes serão conservados pela autoridade aduaneira por um período mínimo de três anos a contar do fim do ano civil no decurso do qual o operador cessar as suas actividades na zona franca ou no entreposto franco.

Artigo 11º

A aprovação da contabilidade de existências será emitida por escrito, datada e assinada.

A emissão é comunicada ao requerente.

Uma cópia da aprovação será conservada durante o período previsto no nº 3 do artigo 10º

Artigo 12º

1. As disposições do Regulamento (CEE) nº 3787/86 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, à anulação e à revogação da aprovação da contabilidade de existências.

2. A aprovação será alterada ou revogada pela autoridade aduaneira quando, nos termos nºs 2 e 3 do artigo 7º do regulamento de base, essa autoridade aduaneira proíbe o exercício de uma actividade na zona franca ou no entreposto franco à pessoa a quem essa aprovação tenha sido emitida.

3. A aprovação será revogada pela autoridade aduaneira, quando se verificarem desaparecimentos recidivos de mercadorias que não possam ser justificados de modo satisfatório.

4. Quando a aprovação for revogada, as actividades a que diz respeito a contabilidade de existências deixam de poder ser exercidas na zona franca ou no entreposto franco.

TÍTULO III

ENTRADA DAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA OU NO ENTREPOSTO FRANCO

Artigo 13º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 15º e 16º e das disposições do título VI, as mercadorias que entrem numa zona franca ou num entreposto franco não estão sujeitas à respectiva apresentação nem a uma declaração aduaneira aquando da sua entrada.

A entrada de qualquer mercadoria nos locais utilizados para o exercício da actividade será imediatamente registada na contabilidade de existências prevista no artigo 9º

Artigo 14º

O documento de transporte previsto no nº 4 do artigo 3º do regulamento de base é constituído por qualquer documento relativo ao transporte, nomeadamente a guia de marcha, nota de entrega, o manifesto e a guia de remessa, desde que forneça todas as informações necessárias à identificação das mercadorias.

Artigo 15º

1. Sem prejuízo dos procedimentos simplificados, eventualmente previstos no âmbito do regime aduaneiro a apurar, quando mercadorias que estejam sujeitas a um regime aduaneiro deverem ser apresentadas à autoridade aduaneira nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 5º do regulamento de base, o documento aduaneiro relativo a esse regime deve ser apresentado conjuntamente com essas mercadorias.

2. No caso de um regime de aperfeiçoamento activo ou de importação temporária ser apurado pela sujeição dos produtos compensadores ou de mercadorias de importação ao regime do trânsito comunitário, procedimento externo, seguido de uma introdução em zona franca ou em entreposto franco para uma posterior exportação do território aduaneiro da Comunidade, a autoridade aduaneira procederá a controlos ocasionais para assegurar o registo na contabilidade de existências das menções previstas na alínea f) do artigo 19º

A autoridade aduaneira assegurar-se-á, igualmente, de que, em caso de tranferência de mercadorias entre dois operadores na zona franca, essas menções sejam tranferidas para a contabilidade de existências do destinatário.

Artigo 16º

Sempre que as mercadorias tenham sido objecto de uma decisão de concessão de um reembolso ou de uma dispensa do pagamento dos direitos de importação que autorize a colocação dessas mercadorias em zona franca ou em entreposto franco, a autoridade aduaneira emitirá o certificado previsto no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1574/80 da Comissão, de 20 de Junho de 1980, que fixa as disposições de aplicação dos artigos 16º e 17º do Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho, relativo ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação ou de exportação [1].

Artigo 17º

Sem prejuízo do artigo 27º, a entrada em zona franca ou entreposto franco de mercadorias sujeitas a direitos de exportação ou objecto de outras disposições que regem a exportação, relativamente às quais a autoridade aduaneira exige, nos termos do nº 3 do artigo 5º do regulamento de base, que as mesmas sejam assinaladas aos serviços aduaneiros, não pode dar origem à apresentação de um documento quando da entrada, nem a um controlo sistemático e generalizado que incida à entrada em todas as mercadorias.

[1] JO nº L 161 de 26. 6. 1980, p. 3.

Artigo 18º

Sempre que um pedido seja apresentados nos termos do nº 4 do artigo 5º do regulamento de base, a autoridade aduaneira certificará o estatuto comunitário ou não comunitário das mercadorias colocadas em zona franca ou em entreposto franco num formulário conforme com o modelo e as disposições que figuram no anexo II.

TÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA ZONA FRANCA OU DO ENTREPOSTO FRANCO

Artigo 19º

1. O operador que mantém a contabilidade de existências aprovada, nos termos do artigo 9º, deve registar nessa contabilidade todos os elementos necessários ao controlo da correcta aplicação da regulamentação aduaneira.

2. O operador deve assinalar à autoridade aduaneira qualquer desaparecimento de mercadorias que verifique, distinto do resultante de uma causa natural.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 29º, dessa contabilidade devem constar, nomeadamente:

a) As indicações relativas às marcas, números, quantidade e natureza das remessas, quantidade e designação das mercadorias segundo a sua denominação comercial usual, bem como, se for caso disso, as marcas de identificação do contentor;

b) As indicações necessárias para poder acompanhar as mercadorias, nomeadamente o local em que estas se encontram;

c) A referência ao documento de transporte utilizado à entrada e à saída das mercadorias;

d) A referência ao estatuto aduaneiro e, se for caso disso, ao documento que certifique esse estatuto, previsto no artigo 16º;

e) As indicações relativas às manipulações usuais;

f) No caso de a introdução em zona franca ou em entreposto franco servir para o apuramento do regime de aperfeiçoamento activo ou de importação temporária ou para o apuramento do regime do trânsito comunitário, procedimento externo, que por seu turno serviu para apurar um desses regimes, as menções previstas, respectivamente:

— no artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1999/85, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo [2],

— no nº 2 do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 1751/84 da Comissão, de 13 de Junho de 1984, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, relativo ao regime de importação temporária [3];

[2] JO nº L 351 de 12. 12. 1986, p. 1.
[3] JO nº L 171 de 29. 6. 1984, p. 1.

g) As mercadorias que, em caso de introdução em livre prática ou de importação temporária, não estejam sujeitas à aplicação dos direitos de importação, ou não sejam objecto de medidas de política comercial, e em relação às quais deve ser controlada a utilização ou o destino.

4. Sempre que deva ser mantida uma contabilidade no âmbito de um regime aduaneiro, as informações constantes dessa contabilidade não devem ser retomadas na contabilidade de existências prevista no nº 1.

Artigo 20º

1. As manipulações usuais previstas na alínea a) do artigo 8º do regulamento de base são as definidas no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2561/90 da Comissão (1).

2. Quando da manipulação puder resultar uma vantagem no plano dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias não comunitárias manipuladas em relação aos direitos aplicáveis às mercadorias previamente à manipulação, essa manipulação só poderá ser efectuada desde que o pedido previsto no nº 2 do artigo 13º do regulamento de base seja entregue ao mesmo tempo que o pedido da autorização, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2561/90.

3. Quando da manipulação puder resultar um montante de direitos de importação superior ao dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias previamente à manipulação, essa manipulação efectuar-se-á sem autorização e o interessado deixará de poder apresentar o pedido previsto no nº 2 do artigo 13º do regulamento de base.

Artigo 21º

Quando as mercadorias não comunitárias forem sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo ou da transformação sob controlo aduaneiro numa zona franca ou num entreposto franco, aplicar-se-ão as disposições do Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime de aperfeiçoamento activo (2), e do Regulamento (CEE) nº 2763/83 do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua entrada em livre prática (3), bem como as disposições adoptadas de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 8º do regulamento de base.

Artigo 22º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as adaptações das modalidades de controlo dos regimes de aperfeiçoamento activo e de transformação sob controlo aduaneiro que prevejam, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 8º do regulamento de base.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do nº 3 do artigo 10º do regulamento de base, quando as mercadorias não comunitárias forem introduzidas em livre prática numa zona franca ou num entreposto franco, aplicar-se-á o procedimento previsto no nº 1, alínea c), do artigo 48º do Regulamento (CEE) nº 2561/90. Nesse caso, a aprovação da contabilidade de existências, referida no artigo 11º, deve incidir, igualmente, sobre a utilização dessa mesma contabilidade para o controlo do procedimento simplificado de introdução em livre prática.

2. O estatuto comunitário das mercadorias introduzidas em livre prática, nos termos do nº 1, é certificado pelo documento referido no anexo II, a emitir pelo operador.

TÍTULO V

SAÍDA DAS MERCADORIAS DA ZONA FRANCA OU DO ENTREPOSTO FRANCO

Artigo 24º

A saída das mercadorias dos locais utilizados para o exercício da actividade deve ser registada de imediato na contabilidade de existências prevista no artigo 9º, de tal modo que possa servir de base para os controlos da autoridade aduaneira referidos no artigo 26º

Artigo 25º

Sem prejuízo dos procedimentos aplicáveis aos casos em que a exportação está sujeita a direitos de exportação ou é objecto de medidas de política comercial aplicáveis à exportação ou do disposto no título VI, a saída directa de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade não está sujeita, quer à apresentação dessas mercadorias quer a uma declaração aduaneira.

Artigo 26º

Para assegurar a observância das disposições em matéria de exportação ou de expedição aplicáveis às mercadorias que deixam a zona franca ou o entreposto franco, previstas no artigo 24º, a autoridade aduaneira procede, sem prejuízo do disposto no artigo 31º, a controlos ocasionais da contabilidade de existências do operador.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MERCADORIAS COMUNITÁRIAS AGRÍCOLAS

Artigo 27º

1. As mercadorias com pré-financiamento que sejam colocadas em zona franca ou em entreposto franco, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, devem ser objecto de apresentação e de uma declaração aduaneira.

(1) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(2) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 1.

2. A declaração prevista no nº 1 será efectuada nos termos do disposto no artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 2561/90.

Artigo 28º

A contabilidade de existências prevista no artigo 9º deve conter, para além das indicações que constam do artigo 19º, a data de colocação das mercadorias com pré-financiamento na zona franca ou no entreposto franco, bem como a referência à declaração de entrada.

Artigo 29º

O artigo 59º do Regulamento (CEE) nº 2561/90 aplica-se às manipulações de mercadorias com pré-financiamento.

Artigo 30º

A transformação dos produtos de base com pré-financiamento efectua-se numa zona franca ou num entreposto franco, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80.

Artigo 31º

1. As mercadorias com pré-financiamento devem ser declaradas para exportação e deixar o território aduaneiro da Comunidade nos prazos previstos na regulamentação comunitária agrícola.

2. A declaração referida no nº 1 deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 62º do Regulamento (CEE) nº 2561/90.

3. Sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiem duma restituição ou de outros montantes [1], a autoridade aduaneira procederá a controlos ocasionais com base na contabilidade de existências para assegurar a observância dos prazos referidos no nº 1.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32º

Pode ser estabelecido numa zona franca ou num entreposto franco um entreposto de abastecimento, nos termos do artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, relativo a modalidades comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas [2].

Artigo 33º

1. O nº 1 do artigo 5º não se aplica aos imóveis que, na data de adopção do presente regulamento, se encontram em zonas francas ou constituem entrepostos francos, desde que os imóveis utilizados permitam uma vigilância adequada por parte da autoridade aduaneira.

2. Os operadores que já exerçam actividades nas zonas francas e nos entrepostos francos devem apresentar o pedido de aprovação da contabilidade de existências, referido no artigo 9º, antes de 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 34º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 6.
[2] JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

ANEXO I

Zonas francas existentes na Comunidade e em actividade à data da adopção do presente regulamento:

DINAMARCA:	Kobenhavns Frihavn
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:	Freihafen Bremen Freihafen Bremerhaven Freihafen Cuxhaven Freihafen Emden Freihafen Hamburg Freihafen Kiel
REPÚBLICA HELÉNICA:	Ελεύθερη Ζώνη Ηρακλείου Ελεύθερη Ζώνη Πειραιά Ελεύθερη Ζώνη Θεσσαλονίκης
ESPANHA:	Zona franca de Barcelona Zona franca de Cádiz Zona franca de Vigo
IRLANDA:	Ringaskiddy Free Port Shannon Free Zone
ITÁLIA:	Punto franco de Trieste Punto franco de Venezia
PORTUGAL:	Zona franca da Madeira (Caniçal) Zona franca de Sines
REINO UNIDO:	West Midlands Freeport (Birmingham) Liverpool Freeport Southampton Freeport Ronaldsway Airport (Ballasala, Isle of Man)

COMUNIDADE EUROPEIA *ANEXO II*

1 Titular (apelido, nome e endereço completo):	**CERTIFICADO RELATIVO AO ESTATUTO ADUANEIRO DE MERCADORIAS COLOCADAS EM ZONA FRANCA OU ENTREPOSTO FRANCO** **Nº** **ORIGINAL**
2 Estância aduaneira:	

3 Número de ordem, marcas e números, quantidade e natureza dos volumes — quantidade e designação das mercadorias:

4 As mercadorias descritas na casa 3 são (1):

— mercadorias comunitárias

— mercadorias não comunitárias

5 Local e data: Assinatura e carimbo da estância aduaneira:	*Nota:* (1) Riscar o que não interessa de modo a impossibilitar qualquer alteração posterior.

DISPOSIÇÕES RESPEITANTES AO CERTIFICADO RELATIVO AO ESTATUTO DAS MERCADORIAS COLOCADAS EM ZONA FRANCA OU EM ENTREPOSTO FRANCO

1. O formulário em que é estabelecido o certificado do estatuto aduaneiro das mercadorias colocadas em zona franca ou em entreposto franco é impresso em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 gramas por metro quadrado.

2. O formato do formulário é de 210 × 297 milímetros.

3. Cabe aos Estados-membros mandar proceder à impressão do formulário. O formulário contém um número de série destinado a individualizá-lo.

4. O formulário é impresso numa das línguas oficiais da Comunidade, designada pela autoridade aduaneira do Estado-membro em que é emitido o certificado. As casas são preenchidas numa das línguas oficiais da Comunidade, designada pela autoridade aduaneira do Estado-membro em que é emitido o certificado.

5. O formulário não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais alterações que sejam introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada dever ser aprovada pela pessoa que estabeleceu o certificado e visada pela autoridade aduaneira.

6. Os artigos indicados no certificado devem ser enumerados sem interlinhas, devendo cada artigo ser precedido de um número de ordem. Imediatamente a seguir ao último artigo deve ser traçada uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser riscados de forma a impossibilitar qualquer adição posterior.

7. O original e uma cópia do formulário, devidamente preenchidos, devem ser entregues na estância aduaneira aquando da entrada das mercadorias na zona franca ou no entreposto franco, ou aquando da entrega da declaração aduaneira, consoante o caso.

   Após ter visado o formulário, a estância aduaneira conservará a cópia do certificado.

8. Em caso de estabelecimento do certificado pelo operador, em aplicação do nº 2 do artigo 23º, a casa nº 5 pode ser:

   — munida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira e da assinatura de um funcionário da referida estância,

   ou

   — revestida, pelo operador, do cunho de um carimbo especial de metal autorizado pelas autoridades aduaneiras.

   O operador conservará a cópia do certificado juntamente com a sua contabilidade de existências.